



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se redebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	180\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		48\$
A 3.ª série . . .	80\$		48\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10113, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 15:955 — Promulga várias medidas atinentes a tornar efectivas as economias nas despesas do Ministério.

Decreto n.º 15:956 — Aprova o regulamento para a admissão, nomeação e desempenho dos serviços das clínicas dos hospitais militares.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 15:957 — Prorroga até o fim do futuro ano escolar de 1928-1929 o prazo para admissão a concurso de provas públicas dos indivíduos diplomados pelo antigo curso de habilitação ao magistério secundário cujo provimento definitivo delas depende.

Decreto n.º 15:958 — Designa o funcionário que deve substituir o professor-secretário nos liceus onde não haja chefe de secretaria.

não serão feitas novas nomeações de funcionários civis ou de praças reformadas para quaisquer cargos ou serviços nem serão contratados civis ou reformados militares para os mesmos fins, embora haja vacaturas a preencher, nem renovados contratos já existentes, salvo para serviços técnicos e em casos excepcionais.

Art. 5.º Os quadros de pessoal dos estabelecimentos de instrução do Conselho Tutelar e bem assim os da Escola Central de Officiais, Escola Militar, Escola Central de Sargentos e Escola Militar de Aeronáutica são os constantes do orçamento da despesa do Ministério da Guerra para o ano económico de 1928-1929 e podem ser diminuídos mas não aumentados em futuras reorganizações desses estabelecimentos, cumprindo aos respectivos directores e comandantes dispensar e licenciar imediatamente o pessoal excedente, se já o não tiverem feito.

Art. 6.º Os quadros de pessoal civil do Ministério da Guerra (oficiais da Secretaria da Guerra, dactilógrafas e pessoal menor) são os constantes do orçamento da despesa do Ministério para o ano económico de 1928-1929 e podem ser diminuídos mas não aumentados em futuras reorganizações dos serviços do Ministério.

Art. 7.º São suprimidas, nos estabelecimentos militares de instrução, as gratificações por diuturnidade escolar, bem como as gratificações por serviço de exames ou quaisquer outras provas.

Art. 8.º Têm direito à gratificação colegial, em substituição da gratificação de comando ou comissão, os oficiais que exerçam funções de direcção superior e os dos quadros dos corpos docentes dos três estabelecimentos de instrução do Conselho Tutelar, devendo abonar-se aos restantes oficiais, incluindo os que desempenhem funções de instrutores, apenas a gratificação de comando ou comissão.

Art. 9.º Têm direito à gratificação escolar e gratificação de comando ou comissão os oficiais que exerçam funções de comando ou direcção superior, os dos quadros dos corpos docentes e os oficiais instrutores da Escola Central de Officiais, Escola Militar e Escola Central de Sargentos, devendo abonar-se aos restantes oficiais apenas a gratificação de comando ou comissão.

Art. 10.º Têm direito à gratificação escolar e gratificação de comando ou comissão os oficiais que exerçam funções de comando ou direcção superior e os oficiais instrutores das escolas práticas das diversas armas e serviços, Escola Militar de Aeronáutica e escolas de educação física, devendo abonar-se aos restantes oficiais apenas a gratificação de comando ou comissão.

Art. 11.º As praças de pré em serviço de qualquer estabelecimento militar de instrução será sempre abonada a gratificação colegial ou escolar respectiva.

Art. 12.º Os oficiais e professores civis que exerçam funções docentes em qualquer dos estabelecimentos de instrução do Conselho Tutelar são obrigados até dezóito horas de aula por semana quando tenham oito ou menos anos de exercício como professor e até quinze horas

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:955

Considerando que algumas das economias realizadas nas despesas do Ministério da Guerra, tidas em conta no Orçamento do actual ano económico de 1928-1929, determinam a revogação de disposições legais;

Considerando também que é necessário tornar efectiva a aplicação de novas disposições, para as quais não havia diploma especial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É suprimido o cargo de Sub-Secretário de Estado da Guerra, criado pelo decreto n.º 13:560, de 6 de Maio de 1927.

Art. 2.º É suprimido o abono da gratificação de comando ou comissão aos oficiais com licença para frequentar o curso superior colonial.

Art. 3.º Aos oficiais e praças do exército ao serviço do grupo de defesa submarina de costa não serão abonadas gratificações por trabalhos no mar.

Art. 4.º Enquanto não forem concluídos os trabalhos de revisão da actual organização do exército e fixados os novos quadros das diversas categorias de pessoal,

quando tenham mais de oito anos de exercício, sem direito a qualquer gratificação especial, abono ou compensação de outra natureza quando não sejam excedidos os limites de tempo de serviço acima estabelecidos.

Art. 13.º Os oficiais que exerçam funções docentes ou de instrutores especializados nos restantes estabelecimentos de instrução militar são obrigados à regência das disciplinas próprias das suas cadeiras ou à instrução da sua especialidade, sem limite de horas de serviço ou qualquer remuneração especial em tais casos, seja a que título fôr.

Art. 14.º Só têm direito a subsídio de risco de voo os oficiais que possuam cursos técnicos próprios da arma de aeronáutica e os graduados que de futuro se habilitem com cursos análogos, e eventualmente os oficiais superiores que exerçam funções de comando ou direcção superior na aeronáutica militar e que não possuam um curso da especialidade.

Art. 15.º Ficam obrigados ao pagamento de propinas de 120\$ anuais os alunos da Escola Central de Sargentos, propinas que serão pagas a dinheiro para serem deduzidas nas importâncias consignadas no orçamento para material e outras despesas.

Art. 16.º Não é permitido a qualquer estabelecimento de instrução recorrer à verba de ajudas de custo, ou a qualquer outra, para cobrir deficiências das suas verbas orçamentais, embora essa faculdade tenha sido consignada em leis ou regulamentos em vigor.

Art. 17.º É fixado em 5\$ diários o auxílio para alimentação a conceder aos alunos da Escola Central de Sargentos, em substituição do subsídio de ajudas de custo a que deixam de ter direito durante todo o período escolar em cada ano do curso.

Art. 18.º É fixada em \$20 diários a importância a abonar para ferragem, curativo e medicamentos por soldado do exército.

Art. 19.º As quantias a abonar para fardamento a oficiais e praças serão pagas integralmente dentro do ano económico em que tais abonos forem feitos, em prestações mensais, variáveis por consequência quanto ao número e à importância de cada uma.

Art. 20.º Não é permitido a qualquer unidade ou estabelecimento militar sacar mais do que o estritamente necessário para as suas despesas mensais, sem motivo justificado, ficando os conselhos administrativos, ou quem se reconheça ser responsável pela falta de cumprimento desta disposição, obrigados a indemnizar a Fazenda Nacional pelo juro, calculado ao dobro da taxa de desconto do Banco de Portugal, correspondente à importância sacada a mais e ao tempo que decorrer até a sua entrada nos cofres públicos.

Art. 21.º Nenhuma importância poderá ser sacada sem que previamente se faça o seu desdobramento segundo as rubricas orçamentais, correspondentes às diferentes quantias que a constituem, sendo os conselhos administrativos, ou quem se reconheça ser o responsável por faltas desta natureza, obrigados ao pagamento do juro, calculado à taxa de desconto do Banco de Portugal, correspondente às quantias sacadas sem atenção pelo que consta desta disposição, durante todo o tempo que decorrer até se averiguar e corrigir o erro cometido.

Art. 22.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Setembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE

FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmêto — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebião — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

Decreto n.º 15:956

Convinde alterar algumas das disposições aprovadas pelo decreto n.º 10:635, de 31 de Março de 1925; usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o seguinte regulamento para a admissão, nomeação e desempenho dos serviços das clínicas dos hospitais militares.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Setembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Júlio Ernesto de Moraes Sarmêto.

Regulamento para a admissão, nomeação e desempenho dos serviços das clínicas dos hospitais militares

Artigo 1.º As nomeações dos clínicos dos hospitais militares serão feitas por concurso, mandado abrir pela Direcção do Serviço de Saúde Militar, sempre que haja vagas.

Para esse fim os directores dos hospitais enviarão à mesma Direcção nota das vagas existentes, logo que seja publicado o presente regulamento e, dali em diante, sempre que elas se dêem. Os concursos serão abertos por prazo não inferior a trinta dias e os documentos dos concorrentes enviados à Direcção do Serviço de Saúde.

Art. 2.º As nomeações serão feitas por despacho ministerial, mediante proposta da Direcção do Serviço de Saúde Militar, baseada no resultado e classificação final do concurso.

Art. 3.º Além dos oficiais médicos do quadro permanente, poderão ser admitidos no concurso e nomeados os oficiais médicos milicianos do quadro especial a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 7:823.

Art. 4.º O concurso será documental e de provas práticas. Os concorrentes apresentarão, além do requerimento em que indiquem o serviço a que concorrem, todos os documentos comprovativos da prática que tenham nos respectivos serviços, em quaisquer hospitais, militares ou civis, ou mesmo em clínicas ou consultórios particulares da especialidade, passados pelos respectivos especialistas com quem tenham praticado nos mesmos serviços, e ainda um ou mais trabalhos originaes sobre o assunto da especialidade ou serviço a que concorrem, inéditos ou já publicados.

As provas práticas consistirão no exame e observação de dois doentes, na presença do júri, e do que apresentarão relatórios com a história, observação, diagnóstico, prognóstico e tratamento, e ainda na execução de qualquer intervenção ou trabalho laboratorial nos serviços ou especialidades e nos casos que a isso se prestarem.

Art. 5.º O júri para apreciação das provas dos concursos será nomeado pelo Ministro da Guerra, sob proposta da Direcção do Serviço de Saúde Militar, devendo sempre entrar na sua composição clínicos das especialidades ou serviços para os quais se abre concurso.

Terá como presidente um coronel médico e quatro ou seis vogais, conforme fôr julgado necessário.